

## PARECER JURÍDICO

Resposta: **Ofício nº 582/2023-CPL**

Interessado: **Secretaria Municipal de Assistência Social**

Assunto: **Análise acerca da modalidade de contratação de empresa para a prestação de serviços de licença de uso ao Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado e Segurança Pública para atender as necessidades do município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. LEI Nº 8.666/93.

I – Possibilidade. Dispensa. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de empresa pública para a prestação de serviços de licença de uso ao Sistema Específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado e Segurança Pública para atender as necessidades do município de Viseu/PA.

II – Legalidade e possibilidade Art. 24, II, XVI ou art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### **01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **02. RELATÓRIO.**

4. Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para análise jurídica quanto à contratação de licença de uso anual do sistema específico de identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará.

5. A demanda foi iniciada por meio do ofício nº 456/2023 da Secretaria Municipal de Assistência Social que identifica os serviços que objetiva contratar e justifica a contratação ao

informar que a emissão de identificação civil (registro geral) é de extrema importância, cumprindo a inclusão social do cidadão.

6. Instruem os autos os seguintes documentos:

*Ofício nº 456/2023 – GS/SEMAS/PMV;  
Termo de Referência;  
Proposta Comercial nº 0206/2023 PRODEPA;  
Documentos de Constituição da Empresa Pública e certidões de regularidade fiscal;  
Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2022 – PC/PA-PMV.*

7. Destaca-se a juntada de Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2022, firmado com a Polícia Civil do Estado do Pará, cujo objeto é a “cooperação mútua entre as partes signatárias, visando dar apoio às atividades da Polícia Civil, especificamente aos serviços para emissão de Carteira de Identidade aos cidadãos residentes no Município de Viseu, e aos serviços de identificação criminal e aos serviços de atendimento social a vítima de crime ocorrido na circunscrição do mesmo, propiciando melhores condições de atendimento ao público”.

8. Após a solicitação da secretaria interessada e apresentação de proposta comercial nº 0206/2023 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), a Comissão Permanente de Licitação solicitou consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos a condução do procedimento a ser utilizado.

9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

10. É o relatório.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

11. Inicialmente, cumpre observar que a Constituição da República, prevê em seu art. 37, inciso XXI, sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar quando objetivar a contratação:

*CF, Art. 37  
{...} Omissis.  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

12. Já a Lei nº 8.666/93 que regulamenta as normas gerais de licitação e contratos administrativos cria padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração Pública e a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é uma forma de garantir a aplicação dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

13. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 243.), sobre licitação:

*“(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa*

*governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...)"*

14. Dito isso, observa-se que a contratação direta, aquela realizada sem prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na lei de licitações. Tais situações, contudo, configuram-se em ressalva à regra geral.

15. Assim, a Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, assevera as situações em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação através da dispensa e inexigibilidade, devendo ser observado os requisitos legais para cada caso.

16. Analisando as condições da Contratação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA, verifica-se a possibilidade de contratação tanto por meio de Dispensa de licitação quanto pela Inexigibilidade, conforme veremos.

### 03.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

17. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

18. Considerando as condições indispensáveis para a contratação em análise, observa-se que o objeto da contratação possui conformidade com o expresso no art. 24, inciso II e XVI da Lei 8.666/93, haja vista seu enquadramento pelo valor e por se tratar de prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

**XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;**

19. O valor global da referida contratação é de R\$ 5.688,88 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), portanto, dentro do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a. Além disso, a empresa a ser contratada PRODEPA é empresa pública, criada com o objetivo inerente de prestar serviços de informática perante a Administração Pública, consoante sua lei de criação (Lei nº 5.460/1988).

20. Imperioso ressaltar, que na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Estando o Administrador obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

21. Dessa forma, em sede de juízo preliminar, não se observam óbices a utilização da Dispensa de Licitação no presente caso, considerando os termos do Art. 24, incisos II e XVI, da Lei nº 8.666/93.

### 03.2. DA INEXIGIBILIDADE

22. De outro modo, a inexigibilidade está estritamente ligada a situações de inviabilidade de competição, devendo o administrador público atentar ao fato de que para a inexigibilidade de licitação deverá haver a fundamentada demonstração da singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, fatores que em conjunto inviabilizam a competição no caso concreto.

23. Nestes termos, o Art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

-----  
*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;  
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias  
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

24. Nestes termos, é nítida a viabilidade de contratação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), uma vez que se trata de serviço técnico especializado de natureza singular e, o Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2022 celebrado entre a Polícia Civil do Estado do Pará e o Município de Viseu, está vinculado a referida contratação para consecução dos serviços, pois somente a PRODEPA é responsável pelo gerenciamento do Sistema de Identificação da Polícia Civil.

25. Portanto, o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Administração Pública poderá escolher, de forma discricionária, conforme critérios de conveniência e oportunidade, e devidamente justificada, a modalidade de licitação que entender mais adequada.

#### 04. DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos acostados, pela viabilidade jurídica da contratação pelas modalidades de Dispensa e/ou Inexigibilidade de licitação, cabendo a escolha pelo modelo de contratação ser realizada a critério da autoridade competente.

27. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

28. Viséu/PA, 07 de agosto de 2023.

---

***Procurador Geral do Município de Viséu-PA***  
***Agérico H. Vasconcelos dos Santos***  
***Decreto nº. 13/2023***